



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00120877720148140051.  
COMARCA: Santarém.

APELANTE: José da Silva Oliveira (Waldeci Costa da Silva OAB/PA 12.841)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRANSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO NO PRAZO DE SUSPENSÃO DA CNH. IMPROCEDENTE. No que se refere a suspensão da carteira de habilitação, considerando o princípio da proporcionalidade, verifico que o prazo aplicado ao apelante de 01 (um) ano foi inferior ao da reprimenda corporal que ficou em 02 (dois) anos e 06 (meses) de detenção. O período de suspensão no direito de dirigir do acusado é suficiente e necessário para a reprovação e repreensão do crime, tudo de acordo com as circunstâncias do caso concreto e dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, na medida em que o apelante dirigia em estado de embriaguez e provocou um acidente de trânsito com a morte de uma das vítimas, não havendo qualquer reparo a ser feito. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. Inviável a redução da pena pecuniária, porquanto, além de observados, na sua fixação, as circunstâncias judiciais, a situação econômico-financeira do agente, o prejuízo de que resultou o crime e os limites constantes do art. 45, § 1º, do Código Penal, o apelante não comprovou a alegada insuficiência econômica. Ressalvando-se inclusive que foi defendido por advogado constituído, ao longo de todo o processo, descabida sua redução.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Santarém, que condenou José da Silva Oliveira pela prática dos crimes capitulados nos artigos 302 e 303 da Lei 9.503/07 a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto, posteriormente convertida em restritiva de direitos.

Extrai-se dos autos o apelante José da Silva Oliveira, no dia 26/10/2014 conduzindo um veículo descrito na denúncia sob influência de álcool, seguia sentido Bairro/Cuiabá quando invadiu a contramão e colidiu com uma motocicleta também descrita na denúncia.

A denúncia foi recebida no dia 19/02/2015 (fls. 07) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando o apelante nos termos apontados acima. Em razões de apelação de fls. 56/58 insurgindo-se contra a



condenação do réu ao pagamento de 05 (cinco) cestas básicas no valor de 01 (um) salário mínimo cada uma, bem como em relação a suspensão da habilitação do acusado para dirigir, alegando ausência de proporcionalidade das medidas.

Em contrarrazões o Ministério Público (fls. 60/66) postulou pelo improvimento do apelo, com a manutenção da sentença em todos os termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 72/74 de lavra do Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Revisão cumprida.

#### V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito, a defesa objetiva revisão da dosimetria requerendo a redução da pena aplicada na prestação pecuniária e na suspensão da habilitação por considerar que são desproporcionais.

De acordo com a denúncia 26/10/2014 por volta das 02:00h ocorreu um acidente na Avenida Magalhães Barata, próximo a Travessa Quixadá no bairro Esperança. O denunciado, conduzindo veículo, modelo MITSUBISHI L 200 / TRITON 3.2., Placa JWB 6842, sob influência de álcool seguia sentindo Bairro/Cuiabá, invadiu a contramão, vindo a colidir com uma motocicleta modelo KASINSKI COMENT 150, Placa NSZ 0476, conduzida por Fabio Derlan Alcântara Farias e como carona Gelcilene da Silva.

Na colisão a vítima Fabio Derlan Alcântara Farias sofreu fratura exposta na perna esquerda e Gelcilene da Silva caiu em um esgoto tendo sofrido fratura exposta na perna esquerda, vindo a falecer em decorrência do acidente. O denunciado foi preso em flagrante e confessou ter ingerido bebida alcoólica, fato que foi confirmado pelas testemunhas presentes no local do delito.

Autoria e materialidade restaram configuradas através dos depoimentos da sobrevivente Fábio Derlan Alcântara Farias vítimas e das testemunhas (policiais militares) Adriano Farias Jr e Nailton Sousa dos Santos e também através do Laudo de Necropsia nº 208940316 que atesta a causa da morte da vítima Gelcilene da Silva como resultado do evento delitivo (fls. 37) e do Laudo de dosagem alcoólica que atestou a existência de 17,55 gramas por litro de sangue, quantidade bastante elevada para um condutor de veículo (fls. 27).

O apelante confessou perante o Juízo a ingestão de bebida alcoólica, bem como, a autoria delitiva.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o apelante como incurso no artigo 302 (homicídio culposo em face da vítima Gelcilene) e artigo 303 (lesão corporal culposa em face de Fábio) ambos da Lei 9.507/97, restando a conduta do artigo 306 do CTB absorvida pelos referidos crimes.

Passando a dosimetria da pena em relação ao homicídio culposo da vítima Gelcilene foi corretamente fixada em 03 (três) anos de detenção diante da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, a culpabilidade extremamente exacerbada já que o réu não tinha as mínimas condições de conduzir o veículo devido a embriaguez.



Na segunda fase foi aplicada a atenuante de confissão espontânea em 06 (seis) meses passando para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, o qual o foi tornado definitivo, diante da ausência de circunstância agravante ou outras causas de aumento e diminuição.

No que se refere a dosimetria da pena em relação a lesão corporal culposa da vítima Fábio foi corretamente fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção diante da existência de uma circunstância judicial negativa, qual seja, a culpabilidade extremamente exacerbada já que o réu não tinha as mínimas condições de conduzir o veículo devido a embriaguez.

Na segunda fase foi aplicada a atenuante de confissão espontânea em 06 (seis) meses resultando em 01 (um) ano de detenção, o qual o foi tornado definitivo, diante da ausência de circunstância agravante ou outras causas de aumento e diminuição.

Foi aplicado, ainda, o concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal que consiste no agente praticar mediante uma só ação ou omissão dois ou mais crimes, idênticos ou não, devendo ser aplicada a mais grave das penas ou se iguais somente uma delas, aumentadas, em qualquer caso de um sexto até metade.

Neste ponto verifico que o Juízo de 1º grau aplicou a pena mais grave ao apelante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, deixando de acrescentar a causa de aumento de um sexto até metade e tornando a pena definitiva, fato este que por si só já beneficiou o réu, sendo determinado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 2º, c do Código Penal.

O Juízo aplicou, ainda, a penalidade autônoma de 01 (um) ano de suspensão da CNH nos termos do artigo 293 da Lei 9503/97 c/c artigo 59 do Código Penal.

A seguir, verificando o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal a pena de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária convertida em 05 (cinco) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, estes a serem estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais.

No que concerne a alegação de ausência de proporcionalidade nas medidas aplicadas pelo réu, adianto que não há qualquer reparo a ser realizado.

No que se refere a suspensão da carteira de habilitação, considerando o princípio da proporcionalidade, verifico que o prazo aplicado ao apelante de 01 (um) ano foi inferior ao da reprimenda corporal que ficou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

O período de suspensão no direito de dirigir do acusado é suficiente e necessário para a reprovação e repressão do crime, tudo de acordo com as circunstâncias do caso concreto e dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, na medida em que o apelante dirigia em estado de embriaguez e provocou um acidente de trânsito com a morte de uma das vítimas, não havendo qualquer reparo a ser feito. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA EXAME DE SANGUE PARA AUFERIR A QUANTIDADE DE ALCOOL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE TESTE DE ETILÔMETRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE. VALORAÇÃO**



NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 STJ. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO PRAZO PARA SUSPENSÃO DA CNH DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não enseja absolvição a ausência de realização de exame de sangue para auferir a quantidade de álcool, quando por outro meio de prova admitida em lei foi demonstrado o teor alcoólico acima do permitido. 2. Conduta típica disposta no art. 306 da Lei 9.503/97 e regulamentada pelo Decreto nº 6.488 de 19.06.2008, demonstrando os procedimentos para verificação da quantidade de álcool no indivíduo. 3. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula 444 do STJ. 4. A pena de suspensão da habilitação para dirigir deve guardar proporção estrita com a pena privativa de liberdade, logo, se esta foi modificada, assim também deve ser redimensionada aquela. 5. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

TJPA – AP 0000323-05.2011.8.14.0015 – Rel. Raimundo Holanda – 3ª Turma – J. 22/02/18.

No que se refere ao pedido de redução da prestação pecuniária, que consiste em 05 (cinco) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo cada, diante da situação econômica precária do apelante, igualmente não procede.

Consoante jurisprudência, o quantum da prestação pecuniária deve ser determinado ponderando três fatores: as circunstâncias judiciais individualizadas na reprimenda, a situação econômico-financeira do agente e, por fim, o prejuízo de que resultou o crime.

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. MUDANÇA DA FAIXA CENTRAL PARA A DA DIREITA. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS IMPOSSÍVEL. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Afirmando pelos peritos que o apelante mudou da faixa central para a da direita sem atentar para as condições de tráfego, o que redundou na interceptação da motocicleta conduzida pela vítima, causando-lhe a morte, incensurável a sentença que o condenou como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A responsabilidade penal do causador do acidente somente é excluída quando a culpa pelo evento deriva de comportamento exclusivo da vítima. Inadmissível, na esfera penal, a compensação de culpas.

3. Inviável a redução da pena pecuniária, porquanto, além de observados, na sua fixação, as circunstâncias judiciais, a situação econômico-financeira do agente, o prejuízo de que resultou o crime e os limites constantes do art. 45, § 1º, do Código Penal, o apelante não comprovou a alegada insuficiência econômica. 4. Apelação Desprovida.

TJDFT. nº. 20080110359252APR, Rel. João Batista Teixeira 3ª Turma Criminal, J. 31/05/2012.

Ademais, o § 2º do art. 44 do Código Penal dispõe que, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Já o § 1º do artigo 45 do mesmo Diploma Legal estipula que:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

No caso dos autos, diante da sua conduta imprudente, ceifou do convívio familiar a Sra. Gelcilene Silva e lesionou a vítima Fábio Derlan Farias, ou seja, prejuízo irreparável.

No mais, desde o início da instrução processual, constatou-se que o recorrente possui profissão definida, da qual auferia renda, e, somado a isso, está sendo patrocinado por causídico particular. Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS [...] RECURSO DEFESA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA -REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSOS DESPROVIDOS, PUNIBILIDADE EXTINTA [...] - 5. Fixada a pena de prestação pecuniária bem



próxima do mínimo legal (art. 45, §1º, do CP), não trazendo o réu prova da alegada hipossuficiência, tendo sido, inclusive, defendido por advogado constituído, ao longo de todo o processo, descabida sua redução [...] TJMG - AP nº 1.0702.03.057826-5/001 - Rel. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal - J. 12/07/11.

Diante disso, não merece prosperar o pleito de redução do valor fixado para prestação pecuniária. Além do que, o réu não comprovou sua hipossuficiência, nem sequer através de declaração de pobreza, nem através de outra prova concreta.

No mais, a eventual impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária, deve ser comprovada perante o Juízo Vara de Execução das Penas, a quem cabe decidir acerca da sua impossibilidade para efetuar o pagamento, podendo acarretar, inclusive, a conversão da prestação pecuniária em outra pena restritiva de direito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA [...] PRESTAÇÃO PECUNÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 ANO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito. 2. Inviável considerar eventual concorrência de culpas como elemento favorável na fixação da pena-base, quando verificado que a vítima não concorreu para a produção do resultado lesivo. 3. Não há como se reduzir o quantum da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, tendo em vista que, além de a paciente não ter demonstrado concretamente a impossibilidade de cumprimento do valor arbitrado pelo Juízo da condenação, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a possibilidade de adimplemento da sanção restritiva de direitos. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. STJ - HC 190.933/SP - Rel. Sebastião Reis Jr - 6ª Turma, J. 07/02/2012.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora